UNIVERSIDADE TIRADENTES – UNIT
CURSO DE GRADUAÇÃO
TRABALHO DE CONCLUSÃO DE CURSO – ARTIGO CIENTÍFICO

CRISE DO SISTEMA PENITENCIÁRIO SERGIPANO

Joyce Kelly dos Santos Oliveira
Jorge Raimundo Valença Teles de Menezes

Aracaju
2015

JOYCE KELLY DOS SANTOS OLIVEIRA

CRISE NO SISTEMA PENITENCIÁRIO SEGIPANO

Trabalho de Conclusão de Curso – Artigo – apresentado ao Curso de Direito da Universidade Tiradentes – UNIT, como requisito parcial para obtenção do grau de bacharel em Direito.

Aprovado em 06/06/2015.

Banca Examinadora

Prof.: Jorge Raimundo Valença Teles de Menezes (Orientador)
Universidade Tiradentes

Profª. : Jarbene de Oliveira Silva Valença
Universidade Tiradentes

Profª.: Márcia Maria Cavalcanti Macêdo
Universidade Tiradentes

CRISE NO SISTEMA PENITENCIÁRIO SERGIPANO

Joyce Kelly dos Santos Oliveira[1]

RESUMO

O presente trabalho trata-se de um estudo sobre a "Crise do sistema penitenciário sergipano". Partindo do conceito de pena, com seu caráter corretivo e preventivo, analisando suas espécies e evolução. Verificamos que a sua aplicação não ocorre efetivamente, tornando-a ineficaz. O sistema penitenciário, principal meio para o cumprimento das sanções penais, mostra-se obsoleto e desorganizado. Suas deficiências estruturais e organizacionais impedem que o apenado "pague" por seu delito e depois possa se ressocializar. Desta forma a pena revela-se apenas uma "vingança" social, não atingindo sua finalidade. O estudo baseia-se na análise dos dados dos estabelecimentos prisionais sergipanos e suas características, salientando a falta de estrutura, superlotação, ociosidade dos internos e reincidência. Por fim, propõe algumas alternativas para solucionar a precária questão penitenciária.

Palavras chave: Pena, Sistema penitenciário, precariedade

ABSTRACT

This project is a study on "The Crisis of the System Prison of Sergipe". Beginning from the concept of punishment, with its corrective and preventive aspects, after analyzing its species and evolution. We found that its application does not occur effectively, making it ineffective. The prison system, the primary means for the fulfillment of criminal penalties, shows become obsolete and disorganized. Its structural and organizational deficiencies prevent that the convict "pays" for his crime and then he can be re-socialized. Thus the penalty proves to be only "a revenge social", not reaching its intended purpose. The study is based on analysis of data from Sergipe's prisons and their characteristics, pointing out the lack of infrastructure, overcrowding, idleness of inmates and recurrence. Finally, it proposes a few alternatives to solve the issue of the precariousness of prison.

Keywords: Penalty, System prision, Precariousness

[1] Graduanda em Direito pela Universidade Tiradentes – Unit. E-mail: joycekellydossantos@hotmail.com

INTRODUÇÃO

O presente estudo traz uma discussão sobre a "Crise do sistema penitenciário sergipano". A escolha do tema se deu em virtude do questionamento sobre a possibilidade do cumprimento eficaz da pena com a atual estrutura dos estabelecimentos prisionais sergipanos. A escolha foi também influenciada pelos altos níveis de violência do Estado, colocando Sergipe como um dos estados mais violentos do Mapa da Violência 2014. Não só as medidas preventivas influenciam tais índices, como também a forma de punição dos criminosos.

O presente trabalho tem como objetivo geral analisar as características do Sistema Penitenciário Sergipano, delimitando suas falhas. Primeiramente busca examinar as penas propriamente ditas, mostrando seu conceito e características. As penas foram agrupadas em três espécies: privativas de liberdade, restritivas de direitos e penas de multa, destacando as que compõem o sistema punitivo brasileiro.

Os objetivos específicos são: sintetizar a evolução histórica do sistema penitenciário brasileiro e a estruturação atual; mostrar as deficiências dos estabelecimentos penais: falta de estrutura, superlotação, ociosidade; analisar a ineficácia do sistema prisional; apresentar possíveis alternativas à pena de prisão. A origem e o histórico das penas demonstram a evolução que levou ao sistema penal vigente e facilita seu entendimento.

O principal componente do sistema jurídico-penal brasileiro é a pena privativa de liberdade, executada nos estabelecimentos prisionais. Ademais um pequeno histórico do sistema penitenciário brasileiro e sua estruturação atual permite a compreensão de quais são os problemas enfrentados pela segurança nacional nesse quesito.

Em seguida, a exposição das deficiências dos estabelecimentos penais sergipanos, a exemplo da falta de estrutura das penitenciárias; a superlotação, presente em muitos estabelecimentos dificultando a vigilância dos detentos e difundindo a marginalização do indivíduo; a ociosidade, em virtude da dificuldade de trabalho; e os altos índices de reincidência.

Evidencia-se que a função disciplinar da pena privativa de liberdade não tem sido efetivamente cumprida. Assim como o caráter ressocializador que a prisão deveria apresentar e que constitui verdadeira utopia. Na realidade, a prisão tem um impacto extremamente negativo no preso, que geralmente vêm de um meio social degradado com comunidades carentes ou de pobreza extrema, famílias desestruturadas, além de apresentarem baixa

escolaridade. Ou seja, já eram influenciados por fatores de ordem material, social, e psicológica, e não encontram nos presídios uma alternativa a vida criminosa.

Pode-se constatar que o sistema prisional não oferece condição para a regeneração do criminoso, um dos objetivos da pena. Fato facilmente comprovado pelos elevados níveis de criminalidade e reincidência.

Assim, constata-se a falência da instituição prisional e seu fracasso funcional, funcionando como verdadeiras escolas da delinquência por meio de uma subcultura própria e da segregação dos apenados. A falha vai além da guarda dos infratores, que frequentemente conseguem escapar, ela está primordialmente na ineficácia da reinserção social do preso. Seja pelo tratamento animalesco com que esses indivíduos são tratados, amontoados em celas, sem a menor higiene, ou pela falta de atividades laborativas que poderiam proporcionar uma futura profissão.

Nesse contexto de busca por alternativas as penas privativas, a prestação de serviços à comunidade têm se mostrado o meio mais completo e eficaz na regeneração do criminoso; além do monitoramento eletrônico.

A metodologia do trabalho apresentado tem natureza aplicada, com o intuito de oferecer conhecimentos a serem aplicados para o eficaz cumprimento da pena; abordagem qualitativa, com fim explicativo, visando apontar os fatores que determinam ou contribuem para a ineficácia da aplicabilidade penal, utilizando-se do meio bibliográfico para a confecção do presente estudo.

2 DA PENA

O homem é um ser social que para viver em harmonia precisa de algumas regras que o limitem. Dessa forma, cada um sacrifica um pouco da sua liberdade para garantir o bem estar da sociedade. Foi com esse objetivo que as leis foram criadas, oferecendo condições para a conservação da vida em sociedade.

Os que infringem as leis são punidos pela sanção por ela determinada. O direito de Punir pertence ao Estado, não é qualquer homem que pode fazê-lo, sendo necessário que o próprio estado o outorgue para tal. A pena a ser cumprida deve estar de acordo com os princípios legais.

2.1 Conceito e características

Etimologicamente pena deriva do latim "*poena*", que significa punição, castigo; e do grego "*poine*", puro e limpo, ligado à ideia de purificar ou limpar através do castigo.

A pena é a sanção aplicada aos que cometem infrações das normas legais, caracterizando o Poder Punitivo do Estado. O doutrinador Fernando Capez, traz um conceito de pena.

> "Sanção penal de caráter aflitivo, imposta pelo Estado, em execução de uma sentença, ao culpado pela prática de uma infração penal, consistente na restrição ou privação de um bem jurídico, cuja finalidade é aplicar a retribuição punitiva ao delinquente, promover a sua readaptação social e prevenir novas transgressões pela intimidade dirigida à coletividade." (Capez, 2009, p.364)

Beccaria traz a finalidade da pena:

> "[...]fica evidente que o fim das penas não é atormentar e aflingir um ser sensível, nem desfazer o delito já cometido. [...] O fim, pois, é apenas o de impedir que o réu cause novos danos aos seus concidadãos e demover os outros de agir desse modo." (Beccaria, 2005, p.52)

Portanto, a pena, além do caráter corretivo, tem a finalidade preventiva, servindo como exemplo social para que outros não cometam as mesmas transgressões, intimidando-os. Já a noção de reintegração social, é uma ideia relativamente nova e problemática. Nova, considerando o cruel histórico evolutivo das penas; e problemática, pois muito ainda se discute sobre qual a correta e eficaz maneira de punir um custodiado e ao mesmo tempo readaptá-lo para o convívio social de forma a poder ter condições de uma vida digna ao cumprir sua sanção e não mais delinquir.

Buscando que a correta aplicação da pena, essa deve respeitar alguns princípios respaldados tanto na nossa Carta Magna como no Código Penal.

BECCARIA ressalva uma das características das penas, a proporcionalidade, garantida pelo artigo 5º, XVLI e XVLII da Constituição Federal Brasileira/1988.

> "Não somente é interesse de todos que não se cometam delitos, como também que estes sejam mais raros proporcionalmente ao mal que causam à sociedade. Portanto, mais fortes devem ser os obstáculos que afastam os homens dos crimes, quando são contrários ao bem público e na medida dos impulsos que os levam a delinquir." (Beccaria, 1996, p.37)

Para que a pena seja aplicada corretamente, ela deve seguir alguns princípios. A legalidade e a anterioridade estão previstas no artigo 1º do Código Penal e significam que não pode haver pena que não esteja prevista em lei vigente na época em que for praticada a infração penal. Tais princípios também se encontram respaldados pelo art. 5º, XXXIX da Constituição Federal/88: "não há crime sem lei anterior que o defina, nem pena sem prévia cominação legal".

O artigo 5º, XLV da CF/88 traz sobre a personalidade da pena, determinando:

> "Art. 5º
> XLV - nenhuma pena passará da pessoa do condenado, podendo a obrigação de reparar o dano e a decretação do perdimento de bens ser, nos termos da lei, estendidas aos sucessores e contra eles executadas, até o limite do valor do patrimônio transferido;" (BRASIL, Constituição da República Federativa do Brasil de 1988, 1988)

Outra importante característica da pena é a sua irretroatividade, a lei não pode retroagir, salvo em benefício do réu.

2.2 Espécies de pena

2.2.1 Penas privativas de liberdade

Originalmente funcionava como uma custódia dos que aguardavam o julgamento e a pena definitiva. Posteriormente foram aplicadas em substituição as penas corporais. É a mais utilizada em nosso país, apesar de duramente criticada quanto a sua eficácia.

Divide-se em três espécies: reclusão, detenção e prisão simples.

A forma de regime inicial de cumprimento é fechado, semiaberto ou aberto conforme redação do artigo 33 do Código Penal Brasileiro; "A pena de reclusão deve ser cumprida em regime fechado, semiaberto ou aberto. A detenção em regime semiaberto ou aberto, salvo necessidade de transferência a regime fechado".

A sutil diferença entre os regimes de reclusão e detenção se dá em razão da aplicabilidade do primeiro aos crimes mais graves, no qual o preso cumpre o regime fechado.

Para a fixação do regime, o juiz considera a espécie e quantidade da pena, bem como a reincidência. Quanto ao critério quantitativo da pena, o artigo 33 do Código Penal determina:

- Penas superiores a oito anos, regime inicial fechado;
- Penas superiores a quatro anos e que não excedam oito anos, cujo condenado não seja reincidente, possibilidade de regime inicial semiaberto;

- Penas iguais ou inferiores a quatro anos, possibilidade do regime inicial aberto.

Importante ressaltar que essa escolha é provisória, já que o Brasil adota a progressão de pena, permitindo que o preso passe de um regime a outro. O art. 112 da Lei de Execução Penal (LEP) aborda o tema:

> "Art. 112. A pena privativa de liberdade será executada em forma progressiva com a transferência para regime menos rigoroso, a ser determinada pelo juiz, quando o preso tiver cumprido ao menos um sexto da pena no regime anterior e ostentar bom comportamento carcerário, comprovado pelo diretor do estabelecimento, respeitadas as normas que vedam a progressão." (BRASIL, Lei nº 7.210, de 11 de julho de 1984, 1984).

A legislação assim como traz a possibilidade de progressão, prevê a regressão, ou seja, a transferência para um regime mais rigoroso. Quando o condenado cumpre determinado regime, seja aberto ou semiaberto, e pratica fato definido como crime doloso ou falta grave, ou ainda sofre condenação, por crime anterior, cuja pena somada ao restante da pena em execução, torna incabível o regime (art. 118 da LEP).

O código Penal traz as determinações de cada regime, suas características e possibilidades. O regime fechado é cumprido nas penitenciárias. O detento é obrigado ao trabalho interno ou externo, em obras ou serviços públicos, desde que sejam consideradas e respeitas suas aptidões ou ocupações anteriores. Na prática, o trabalho externo dificilmente é aplicado, pois os presos que cumprem tal regime, geralmente são de alta periculosidade, o que exigiria do Estado montar uma estrutura que evitasse fugas. Este regime ainda prevê o isolamento do preso no período noturno, em celas individuais, outra previsão inaplicável, em virtude da superlotação dos presídios brasileiros.

O regime semiaberto não traz previsão legal de isolamento noturno. Entretanto tem direito a frequentar cursos profissionalizantes, de instrução do segundo grau ou superior. Disciplina o trabalho interno em colônias agrícolas, industriais ou estabelecimentos similares. E admite o trabalho externo, mesmo que seja em instituições privadas.

A concessão do trabalho externo ao condenado pode ser na própria sentença, pelo juiz, não sendo requisitado o cumprimento de nenhuma parcela da pena; ou pela Direção do Estabelecimento Penitenciário, respeitando a condição do artigo 37 da LEP, "A prestação de trabalho externo, a ser autorizada pela direção do estabelecimento, dependerá de aptidão, disciplina e responsabilidade, além do cumprimento mínimo de 1/6 (um sexto) da pena.".

O regime aberto funda-se na autodisciplina e senso de responsabilidade condenado, pois o mesmo estará em convívio social e sem vigilância. Ele deverá trabalhar, frequentar

curso ou desempenhar outra atividade autorizada. No período noturno e nos dias de folga deverá permanecer recolhido em casas de albergado ou outro estabelecimento adequado.

Esse tipo de penalidade é aplicada aos crimes de menor potencial ofensivo e de baixa periculosidade, contudo o detento deverá mostrar merecimento e preparo pois se não obedecer aos limites do regime, poderá ser transferido para outro mais rigoroso, conforme previsão do §2º, art. 36 do Código Penal: " O condenado será transferido do regime aberto, se praticar fato definido como crime doloso, se frustrar os fins da execução ou se, podendo, não pagar a multa cumulativamente aplicada.".

Destaco o regime especial dedicado as mulheres, que cumprem a pena em estabelecimento próprio, tendo seus direitos e deveres resguardados.

Independente do regime a ser cumprido, o preso conserva todos os seus direitos. Além das garantias constitucionais dadas pelo artigo 5º da Constituição Federal, o artigo 41 da referida carta traz como direitos do preso:

> "Art. 41 - Constituem direitos do preso:
> I - alimentação suficiente e vestuário;
> II - atribuição de trabalho e sua remuneração;
> III - Previdência Social;
> IV - constituição de pecúlio;
> V - proporcionalidade na distribuição do tempo para o trabalho, o descanso e a recreação;
> VI - exercício das atividades profissionais, intelectuais, artísticas e desportivas anteriores, desde que compatíveis com a execução da pena;
> VII - assistência material, à saúde, jurídica, educacional, social e religiosa;
> VIII - proteção contra qualquer forma de sensacionalismo;
> IX - entrevista pessoal e reservada com o advogado;
> X - visita do cônjuge, da companheira, de parentes e amigos em dias determinados;
> XI - chamamento nominal;
> XII - igualdade de tratamento salvo quanto às exigências da individualização da pena;
> XIII - audiência especial com o diretor do estabelecimento;
> XIV - representação e petição a qualquer autoridade, em defesa de direito;
> XV - contato com o mundo exterior por meio de correspondência escrita, da leitura e de outros meios de informação que não comprometam a moral e os bons costumes.
> XVI – atestado de pena a cumprir, emitido anualmente, sob pena da responsabilidade da autoridade judiciária competente." (BRASIL, Lei nº 7.210, de 11 de julho de 1984, 1984).

Dessa forma, nota-se que não é objetivo do sistema penitenciário castigar o detento desumanamente, e sim oferecer a possibilidade cumprir a sanção penal, garantindo-lhe as condições básicas de vida e saúde. Com todas as garantias elencadas, o legislador procurava igualar os direitos do detento ao cidadão em liberdade, no sentido da proteção Estatal e direitos fundamentais inerentes a pessoa humana.

2.2.2 Penas restritivas de Direito

"São as opções sancionatórias oferecidas pela legislação penal em substituição a pena privativa de liberdade." (Fernando Capez, 2009, p. 405).

Constituem penas restritivas de direitos: prestação pecuniária, perda de bens e valores, prestação de serviço à comunidade ou a entidades públicas, interdição temporária de direitos, limitação de fim de semana.

O Código Penal traz a forma como as penas são aplicáveis aos casos. Quando a condenação for de pena privativa de liberdade e não for superior a quatro anos, em que os crimes não foram cometidos com violência ou grave ameaça, há a substituição pela pena restritiva de direitos. Assim como também ocorre nos crimes culposos, qualquer seja a condenação.

Nas condenações inferior ou igual a um ano, a pena privativa pode ser substituída por uma pena restritiva ou por multa. Já nos casos com penalidade privativa superior a um ano, pode ocorrer a troca por uma pena restritiva de direitos e multa ou ainda, por duas penas restritivas de direitos. Nota-se que o legislador traz a possibilidade da aplicação de duas penas restritivas de direitos cumulativamente, sem prejuízo de uma ou outra.

A prestação pecuniária terá valor limitado entre um e trezentos e sessenta salários mínimos, fixados judicialmente. Que deverá ser pago à vítima, seus dependentes ou entidade com destinação social.

A prestação de serviços à comunidade será o desempenho de tarefas gratuitas em hospitais, escolas, orfanatos e outros estabelecimentos da mesma natureza. Tal modalidade é aplicável as penas privativas de liberdade superiores a seis meses. E serão cumpridas na proporção de uma hora por dia de condenação.

A interdição temporária de direitos vão desde a proibição de exercício de função pública, profissão, à proibição de frequentar determinados lugares. Já a limitação de fim de semana, é a obrigação de permanecer por 5 horas diárias aos sábados e domingos nas casas de albergados ou outro estabelecimento adequado.

2.2.3 Pena de multa

Consiste no pagamento ao fundo penitenciário de dias-multa, a serem fixados entre dez e trezentos e sessenta dias-multa. O valor referente ao dia multa será fixado pelo juiz, de acordo com o salário mínimo vigente, não ultrapassando o limite de cinco vezes o salário.

O valor da multa deverá ser pago no prazo de dez dias após sentença transitada em julgado.

Fernando Capez traz a diferenciação entre a pena pecuniária e a pena de multa, “diferencia-se das restritivas pecuniárias porque, ao contrário destas, a multa não pode ser convertida em privativa de liberdade, sendo considerada dívida de valor para fins de execução.”. (Fernando Capez, 2009, p. 435)

2.3 Origem e evolução das penas no Brasil

Julio Fabrinni Mirabete (2012) traz um breve histórico das penas no Brasil. Em quase todo o período colonial, o Brasil servia como depositário dos delinquentes advindos da Metrópole. Para os maiores criminosos portugueses a extradição para o Brasil fazia parte de suas penas. Os castigos aplicados aqui puniam mais gravemente os crimes religiosos, aplicando desde castigos físicos à pena de morte.

As penas de morte aplicadas à época dividiam-se em: morte natural cruelmente e pelo fogo. A morte natural era geralmente destinada aos escravos que tinham matado seus senhores. A cruelmente consistia na execução com vários objetos de tortura, de maneira a proporcionar o máximo de sofrimento ao réu. Já na morte natural pelo fogo, como o próprio nome diz o condenado era queimado vivo.

Até meados de 1830, o Brasil permaneceu sob a legislação criminal portuguesa. Sendo criado neste ano, o Código Criminal do Império que dentre outras determinações, extinguiu a pena de morte, exceto para os escravos, e o surgimento da prisão com trabalho.

Desde o princípio, os locais de cumprimento das penas estavam sob péssimas condições. Não havia qualquer preocupação com a alimentação dos presos, sua saúde ou qualquer outra condição.

As Casas de Correção foram criadas no Rio de Janeiro e em São Paulo, buscando melhorar as condições dos estabelecimentos prisionais. A tentativa falhou, pois o crescimento da população carcerária acrescido da falta de espaço, trouxeram as velhas problemáticas de superlotação, péssima higiene, badernas.

Em 1920, um marco no sistema penitenciário brasileiro foi criado, a penitenciária do Carandiru, no estado de São Paulo. Com acomodações adequadas, enfermaria, segurança e até escolas, o novo presídio trazia inovações que serviriam de modelo para outros estados. Estruturalmente, o Carandiru estava preparado para fornecer a estrutura adequada a aplicação

das penas, mas criminalistas apontam que o seu fracasso se deu pela distribuição inadequada dos detentos, que não foram separados de acordo com a gravidade dos seus delitos.

Um dos principais problemas do sistema prisional brasileiro é a superlotação. Ela impossibilita que as sanções sejam aplicadas corretamente e pena não atinge a sua finalidade. Nesse meio, buscam-se alternativas à prisão.

3 DEFICIÊNCIAS DOS ESTABELECIMENTOS PENITENCIÁRIOS

O Sistema Prisional brasileiro como um todo está em crise, e em Sergipe não é diferente. Bitencourt afirma "a pena privativa de liberdade como sanção principal e de aplicação genérica está falida". (BITENCOURT apud DAMÁSIO, 2000, p.12)

Os problemas carcerários brasileiros não são recentes, eles são frutos das "deficiências" políticos e sociais. A pena privativa de liberdade foi criada como medida de custódia antes dos julgamentos, tendo, portanto caráter provisório. Entretanto, sua elevação a pena principal requisitou estrutura e organização especial para a sua aplicação. O número de presos cresceu e o aparato prisional não acompanhou a demanda.

Esse aumento da criminalidade reflete a falha na estrutura social. A falta de serviços básicos essenciais de qualidade, a exemplo de educação e saúde demonstram o lapso Estatal no papel de garantidor do bem estar social.

A péssima educação ofertada dificulta a obtenção de um emprego com uma boa remuneração. A maioria dos detentos é de analfabetos e desempregados, ou seja, não tinham condições que proporcionassem o desenvolvimento social e intelectual.

Indivíduos que nascem e crescem nas comunidades carentes, à margem da sociedade e em sua maioria sem perspectivas, veem o crime como meio de melhoria na qualidade de vida e ascensão social.

As atuais medidas socioeducativas são imediatistas, paliativas. Planos educacionais, de saúde e segurança são utilizados como "moeda de troca" para obtenção de votos. O Estado que falha na prestação de serviços básicos repete o erro na punição dos crimes.

Um dos problemas amplamente divulgado é a superlotação dos estabelecimentos penitenciários. Por mais que o Estado dispusesse da estrutura necessária para a aplicação da pena respeitando as garantias constitucionais, o que não ocorre, a superlotação impediria que tal feito fosse realizado com sucesso. Onde muitas unidades, já precárias, chegam a abrigar uma quantidade de presos superior ou até duplicada do número de vagas. Na tabela a seguir temos a quantidade de presos x quantidade de vagas nas unidades penitenciárias sergipanas.

UNIDADE	Nº de vagas	Nº de detentos
Presídio Regional Senador Leite Neto	177	379
Presídio Regional Juiz Manoel Barbosa de Souza	354	446
Presídio Feminino	175	234
Hospital de Custódia e Tratamento de Sergipe	66	104
Complexo Penitenciário Dr. Manoel Carvalho Neto	1800	2392
Complexo Penitenciário Adv. Antônio Jacinto Filho	476	469
Centro Estadual de Reintegração Social Areia Branca	264	20
Total	3312	4044

Tabela: População carcerária
Fonte: Departamento do Sistema Penitenciário Sergipano

Dos dados apresentados podemos notar que em praticamente todos os estabelecimentos sergipanos o número de presos é maior do que o número de vagas. O Centro Estadual de Reintegração Social Areia Branca, único com saldo positivo, está momentaneamente desativado e passa por reforma e ampliação.

A superlotação agrava outro déficit penitenciário, a falta de infraestrutura. As penitenciárias não têm celas adequadas. Em sua maioria são pequenas, escuras e sujas, onde os presos ficam amontoados, sem a menor higiene ou dignidade.

A lei 7.210/84 prevê as condições adequadas para o cumprimento de pena, garantindo a "harmônica integração social do condenado e do internado". O artigo 88 da referida lei traz: "Art. 88. O condenado será alojado em cela individual que conterá dormitório, aparelho sanitário e lavatório". É um tanto utópico que um país com a terceira maior população carcerária do mundo, de acordo com dados divulgados pelo Conselho Nacional de Justiça em 05/06/2014, consiga cumprir essas determinações legais. A situação do país consequentemente reflete-se nos estados, em menor ou maior gravidade. Sergipe conta com 3.312 vagas e 4.044 presos, ou seja, um saldo negativo de 732 presos.

As condições de vida dos detentos são severas, além da superlotação, eles têm que enfrentar a constante violência entre os presos, que se organizam num sistema hierárquico e fazem das penitenciárias um "mundo paralelo" com suas próprias "leis" e "penas". Nesse universo, torturas, homicídios e abusos sexuais são frequentes, caracterizando o desrespeito aos direito humanos garantidos pela Carta Magna.

A realidade carcerária tem ganhado destaque e repercussão graças ao acesso dos encarcerados à tecnologia mesmo dentro do confinamento. Celulares são trazidos por familiares, muitas vezes com a ajuda de funcionários e policiais que facilitam sua entrada. A

corrupção é mais um grave problema do sistema, causada, sobretudo pelo reduzido número de agentes e seus baixos salários.

Dentre as muitas garantias dos presos, está a assistência médica. A própria estruturas das penitenciárias, com celas que não propiciam condições mínimas de higiene, a superlotação, alimentação de baixa qualidade, como também o uso de drogas, facilitam a contaminação e proliferação de doenças. Isso, aliado a falta de tratamento adequado faz com que indivíduos que entram nas prisões saudáveis, saiam doentes.

Salvos algumas exceções, os presos não realizam trabalhos ou cursos. A ociosidade agrava a marginalidade. O treinamento profissional, além de ocupar o tempo, ensina uma profissão que poder ser utilizada no retorno ao convívio social.

De acordo com o Secretário de Justiça de Sergipe, Antônio Hora, em entrevista ao Bom dia Sergipe no dia 14/05/2015, cursos profissionalizantes, em convênio com a fundação Ulysses Guimarães, iniciarão ainda em 2015 nos presídios femininos. Em seguida o programa será aplicado nas penitenciárias masculinas. De acordo com o secretário, além de dar acessibilidade à cultura, o projeto visa a ressocialização e redução dos altos índices de analfabetismo e reincidência.

O detento que usa o tempo que permanece em cárcere para estudar e trabalhar, além de preparar-se para a volta ao convívio social, apresenta melhoras internas, pois a disciplina dos cursos e tarefas diárias diminui a agressividade para com os agentes penitenciários e companheiros de pena, assim como reduz o número de rebeliões.

Educação é fator primordial no cárcere, principalmente se considerarmos os dados da faixa etária.

Faixa etária	
18 a 24 anos	1502
25 a 29 anos	1001
30 a 34 anos	695
35 a 45 anos	604
46 a 60 anos	224
Mais de 60 anos	18
Total	4044

Tabela: Faixa Etária
Fonte: Departamento do Sistema Penitenciário Sergipano

Pelos dados podemos concluir que aproximadamente 62% dos detentos nas penitenciárias em Sergipe têm menos de 30 anos. O dado chama atenção, pois alerta para precoce vida criminal. Além de ressaltar a importância de um trabalho educacional e

ressocializador ainda na constância da pena, para que esses jovens tenham a oportunidade de abandonar o “mundo do crime”.

4 MEDIDAS ALTERNATIVAS

O sistema Carcerário brasileiro, com a pena privativa de liberdade como principal, representa um gasto excessivo para o Estado. Especialmente se considerarmos sua ineficácia. A busca por medidas alternativas de pena encontra respaldo na evolução tecnológica.

A maior aplicabilidade das penas restritivas de direitos e da multa, reduziria a superlotação das penitenciárias e consequentemente os gastos para manter o sistema.

Dentre as medidas alternativas, a prestação de serviços à comunidade têm se mostrado a mais completa e eficaz na regeneração do criminoso. Ela está prevista no artigo 46 do Código Penal:

> “Art. 46. A prestação de serviços à comunidade ou a entidades públicas é aplicável às condenações superiores a seis meses de privação da liberdade.
> § 1º A prestação de serviços à comunidade ou a entidades públicas consiste na atribuição de tarefas gratuitas ao condenado.
> § 2º A prestação de serviço à comunidade dar-se-á em entidades assistenciais, hospitais, escolas, orfanatos e outros estabelecimentos congêneres, em programas comunitários ou estatais.
> § 3º As tarefas a que se refere o § 1º serão atribuídas conforme as aptidões do condenado, devendo ser cumpridas à razão de uma hora de tarefa por dia de condenação, fixadas de modo a não prejudicar a jornada normal de trabalho.
> § 4º Se a pena substituída for superior a um ano, é facultado ao condenado cumprir a pena substitutiva em menor tempo (art. 55), nunca inferior à metade da pena privativa de liberdade fixada.”

A prestação de serviços à comunidade é a obrigação de prestar determinadas horas de trabalho não remunerado em entidades públicas ou instituições que beneficiem à comunidade. Tal penalidade poderá ser aplicada nas condenações superiores a seis meses da privativa de liberdade. Para não prejudicar a vida profissional do apenado, o serviço comunitário deverá ser prestado em horário livre.

A maior vantagem dessa medida é a possibilidade do infrator “pagar” pelo crime que cometeu beneficiando à sociedade. Sem que para isso, seja exposto ao sórdido ambiente das penitenciárias, verdadeiras “escolas do crime”. Principalmente se considerarmos que a prestação de serviços à comunidade é aplicada à infrações de baixo ou médio potencial ofensivo.

O monitoramento eletrônico surge como outra possibilidade. Entretanto sua aplicação gera discussão. Nele, o sentenciado seria controlado por aparelhos que restringiriam sua movimentação numa distância predeterminada. O monitoramento é composto por um aparelho conectado ao corpo, que pode ser pulseira, cinto, tornozeleira e até microchip. Esse transmissor está ligado a um sistema que possibilita saber a localização do contraventor.

É importante ressaltar que qualquer seja a opção de transmissor escolhida, ela deve ser discreta, de forma a permitir que o sentenciado cumpra sua pena sem passar por nenhum constrangimento. A Central de Controle supervisiona os sinais enviados pelos transmissores, que sinalizam nos casos de falha ou quando o monitorado ultrapassar a distância permitida.

Apesar de aceita em muitos países, os doutrinadores divergem sobre sua aplicabilidade. A relativa liberdade dessa modalidade se contrapõe a violação do direito à intimidade.

O monitoramento possibilita o condenado a cumprir sua pena em domicílio, não sendo afastado do convívio social. Mas ao mesmo tempo cerceia a liberdade, pois ele não pode ultrapassar os limites estabelecidos. A vigilância é constante. E é justamente essa fiscalização que gera discórdia.

O cidadão só será submetido a tal procedimento se infringiu a lei, então consequentemente deve pagar pelos seus atos. Se o indivíduo tem a possibilidade de cumprir a pena em casa, acarretando economia de gastos públicos e não sendo sujeito a todos os problemas das penitenciárias, como pode isso lhe causar dano? Não seria mais gravoso expor o apenado ao já conhecido e precário cárcere comum?

Importante ressaltar que a medida não deve ser aplicada a todos os infratores. Deve ser considerado o potencial ofensivo do delito cometido, reincidência, entre outros fatores para avaliar se a aplicação dessa pena atingirá o objetivo final de punir e prevenir. O monitoramento é alternativa mais leve que o cárcere, entretanto é preciso algumas ressalvas. O sentenciado deve ser apto a cumprir essa penalidade e não usar desse benefício para a prática de novas infrações.

CONCLUSÃO

A pena simboliza o poder punitivo do Estado e tem como finalidade castigar o infrator das leis, prevenindo novas transgressões. Ela deveria ser executada de forma a promover a reintegração social, servindo de exemplo não só para o apenado como para infratores em

potencial. Obtendo sucesso, a sanção protegeria a coletividade, assegurando que os deveres estatais de garantir o bem estar social e a segurança, fossem cumpridos.

Originalmente a pena privativa de liberdade funcionava como custódia para os que aguardavam julgamento e a pena definitiva. Em seguida, passou a substituir os castigos corporais, por ser considerada mais "leve". Entretanto, desde o momento de sua aplicação no Brasil, apresentou falhas. Inicialmente, o Brasil serviu como depositário dos apenados portugueses, a extradição era considerada a pena mais grave. Durante muito tempo, não houve preocupação com a organização das penitenciárias nem em criar uma legislação penal própria, fazendo uso da Legislação Portuguesa.

A pena privativa de liberdade, ainda que duramente criticada, é a mais aplicada no Brasil, que segundo o CNJ tem a 3ª maior população carcerária do mundo. Esse sistema, além de sua ineficácia, comprovada pela alta reincidência, representa um gasto excessivo para o Estado.

O número de complexos prisionais é insuficiente, posto que o já alto número de presos é crescente. As penitenciárias hoje se caracterizam como difusoras do crime. A mistura entre os detentos de maior e menor potencial ofensivo incentiva o desenvolvimento da vida criminal. Esse fator aliado à ociosidade, ao acesso a drogas, a violência, impedem que o detento ressocialize-se ao sair da prisão. Salvo raras exceções, o infrator retorna ao crime e ao cárcere, num círculo vicioso.

Contudo, a solução não está apenas na criação de novas unidades prisionais. Além de melhorar as condições infra estruturais dos estabelecimentos já existentes, é viável um estudo das causas que levam ao abarrotamento. Só a identificação da fonte, poderá levar a uma melhoria efetiva. Dentre os importantes fatores sociais influenciadores, a educação desponta como primordial. Uma educação de qualidade, não extinguiria, mas reduziria o número de infratores, já que os capacitaria a boas oportunidades empregatícias.

Nesse contexto de problemática penitenciária, e na busca por medidas alternativas, a prestação de serviços à comunidade e o monitoramento eletrônico se destacam junto às penas restritivas de direitos e multa, e servem para reduzir o número de custodiados das unidades carcerárias, consequentemente melhorando os complexos prisionais.

REFERÊNCIAS

BARBOSA, Camila Fernandes. **Prestação de Serviços à comunidade e seu caráter ressocializador.** Disponível em: <http://www.jurisway.org.br/v2/dhall.asp?id_dh=5576> Acesso em 29 de abril de 2015.

BECCARIA, Cesare. **Dos delitos e das penas**. 3. Ed. São Paulo: Martins fontes, 2005.

BITENCOURT, Cezar Roberto. **Tratado de Direito Penal: parte geral**. 16.ed. São Paulo: Saraiva, 2011

BRASIL. **Código 3 em 1 Conjugado, Penal, Processo Penal e Constituição Federal**. 10. ed. São Paulo: Saraiva, 2014.

BRASIL**. Lei nº 7120, de 11 de julho de 1984. Institui a Lei de Execução Penal.** Diário Oficial da Republica Federativa do Brasil. Brasília, DF, 11 julho, 1984.

CAPEZ. Fernando. **Curso de Direito Penal, volume I: parte geral**. 13. Ed. São Paulo: Saraiva, 2009.

GRECO, Rogério. **Curso de Direito Penal**. 15.ed. Rio de Janeiro: Impetus, 2013.

LOPES, Hálisson Rodrigues; PIRES, Gustavo A. de Castro; PIRES, Carolina L. de Castro. **Organização Penitenciária e os tipos de estabelecimentos prisionais.** Âmbito Jurídico. Disponível em: <http://www.ambito-juridico.com.br/site/?n_link=revista_artigos_leitura&artigo_id=14117> Acesso em: 16 de março de 2015.

MIRABETE. Julio Fabbrini. **Manual de direito penal, volume I: parte geral**. 28.ed. São Paulo: Atlas, 2012.

NEVES, Sheilla M. da G. Coitinho das. **Monitoramento eletrônico: uma alternativa legítima ao cárcere.** Âmbito Jurídico. Disponível em: <http://www.ambito-juridico.com.br/site/?n_link=revista_artigos_leitura&artigo_id=14321> Acesso em 02 de maio de 2015.

PACI, Maria Fernanda. **A derrocada do sistema carcerário brasileiro e suas implicações jutídico-sociais. Âmbito Jurídico.** Disponível em: <http://www.ambito-juridico.com.br/site/?n_link=revista_artigos_leitura&artigo_id=14173&revista_caderno=3> Acesso em 28 de abril de 2015.